



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.721967/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.927 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - Benefícios fiscais - Redução
Recorrente BHP BILLITON METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. SUDENE. REDUÇÃO DO IRPJ.

O direito a redução do IRPJ, calculado sobre o lucro da exploração, deve ser reconhecido, quando comprovado que a pessoa jurídica preenchia as condições e os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (presidente da turma), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli e José Carlos de Assis Guimarães. Ausentes justificadamente os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteadó e Gisele Barra Bossa. Fez sustentação oral o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº 26.345.

Relatório

A Recorrente transmitiu sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), ano-calendário de 2002, versão original, apurando um imposto a pagar de R\$ 2.711.016, 50. Entretanto, referida

Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003) foi retificada por duas vezes, sendo que a última versão, ficha 12A, demonstrou um saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), equivalente a R\$ 10.727.456,57 (linha 18). Em resumo, o saldo negativo é proveniente das deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 5.550.765,59 (linha 13), do pagamento de estimativas no valor de R\$ 35.020.939,79 (linha 16) e da redução de 37,5% do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis devido no valor de R\$ 19.471.881,56 (linha 10).

O acórdão nº 12-22.967, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), negando provimento à Manifestação de Inconformidade formalizada pela contribuinte, relatou os fatos e fundamentos jurídicos até àquela fase processual, conforme a seguir reproduzido:

Trata o processo de DCOMP Eletrônica, abaixo listadas, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 10.727.456,57.

Em 18/09/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 84, com base no Parecer Conclusivo nº 386/2008, fls. 81/83, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve como motivo as seguintes constatações:

1) A interessada apresentou Declaração Retificadora, alterando o resultado de imposto a pagar de R\$ 2.711.016,50 para saldo negativo de R\$ 10.727.456,57.

2) Também, por meio do processo administrativo de nº 10768.909285/2006- 21, a interessada compensa também crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2430 - ajuste final, no valor de R\$ 11.746.710,67.

3) Para apurar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, foi realizada diligência fiscal, através da qual se verificou que o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato, distinta da interessada, e que realiza toda a produção.

4) Portanto, concluiu-se pela nulidade, ex-tunc, do laudo constitutivo nº 30/2003, não possuindo a interessada direito a quaisquer benefícios fiscais, sendo nula a Isenção e Redução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, originário do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 37,50%.

5) Diante de tal conclusão, a DERAT não reconheceu o direito creditório no processo administrativo de nº 10768.909285/2006-21.

6) Assim, procedendo às retificações na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, excluindo-se o incentivo fiscal a título de Lucro da Exploração (linha 10 da mesma Ficha), apura-se u m imposto a pagar de R\$ 8.744.424,99.

A interessada tomou ciência da decisão em 22/09/2008.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 22/10/2008, fls. 118/139, com as seguintes alegações:

I — Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.

II — Histórico das Compensações.

- Para o desenvolvimento de suas atividades, constituiu o Consórcio de Alumínio do Maranhão (ALUMAR) juntamente com outras sociedades.

- Por preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 4.239/1963, foi concedido incentivo fiscal consistente na redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, aplicando-se a alíquota de 37,5% para o ano-calendário de 2002.

- Aplicando a redução, apurou saldo negativo de IRPJ em razão de haver procedido a adiantamentos — retenções na fonte e pagamentos mensais por estimativa — em montante superior devido.

- O indeferimento do pedido tomou por base única e exclusivamente a Decisão emitida no processo administrativo de nº 10768.909285/2006-21.

- Traz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade quanto à Decisão daquele processo.

- Alega que a DEFIS/RJ deixou de analisar os documentos trazidos durante a diligência por conta da proximidade do fim do prazo previsto no artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96, adotando como exclusivo fundamento a decisão da Fiscalização de Poços de Caldas relativa a contribuinte diverso, no sentido de desconsiderar a validade do respectivo benefício, pois concluiu que o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato, distinta das demais, que realiza toda a produção, que é comercializada pela BHP Billiton Metais S.A., opinando pela nulidade das Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real, originário do Lucro da Exploração da Atividade com redução de 37,50%.

II — 0 Direito à compensação.

- *O direito à compensação do pagamento indevido de IRPJ decorre do reconhecimento do direito A redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, tendo em vista o Laudo Constitutivo nº 030/2003, expedido pelo Ministério da Integração Nacional (Inventariança Extrajudicial da SUDENE).*

- *Tendo efeito retroativo a 2002, a interessada procedeu A retificação da DIPJ fazendo nela constar a informação correta, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.727.456,00.*

- *Esclarece que uma parcela do referido crédito foi objeto de compensação do processo administrativo de nº 10768.909285/2006-21.*

- *O fundamento exclusivo da negativa de homologação da compensação reside na consideração de que o objeto de redução do imposto usufruído estaria ocorrendo no âmbito do Consórcio Alumar, não podendo a interessada se beneficiar da redução do imposto de renda.*

- *A recharacterização do Consórcio Alumar como Sociedade de Fato tem sua origem em Representação Fiscal originária da DRF de Poços de Caldas/MG, decorrente de fiscalização junto ao contribuinte ABALCO S/A.*

- *Assim, com base em "prova emprestada" de processo referente a outro contribuinte e ainda não encerrado na esfera administrativa, e sem qualquer outra fundamentação adicional, que a DERAT/RJ negou a existência do Consórcio Alumar e recusou a compensação pleiteada, subscrevendo uma "declaração de nulidade com efeitos retroativos da isenção parcial de IRPJ", que foi devidamente reconhecida em processo regular pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, inclusive a Receita Federal.*

- *O Acórdão nº 09-14-271, da 2 Turma da DRJ/JFA fundamenta a caracterização do Consórcio Alumar como sociedade de fato posto que deixou cumprir o requisito legal de ser "constituído para executar determinado empreendimento", já que foi verificado a "abrangência da finalidade da constituição", a "amplitude do objeto empreendido pelo consórcio" e a "possibilidade de ser reiteradamente prorrogado", sendo que cada item será atacado.*

III — A Natureza Jurídica do Consórcio e a correta interpretação do requisito do "empreendimento determinado".

- *O Consórcio Alumar tem por objeto um empreendimento determinado.*

o No direito brasileiro, consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais, sociedades se obrigam, entre si, de forma coordenada, a executar determinado empreendimento, não resultando a criação de um novo ente dotado de personalidade.

o Regulamento nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76.

o Empreendimento consiste num objetivo econômico a ser perseguido na produção, industrialização ou comercialização de bens e serviços.

o Traz doutrina quanto à definição de "determinado empreendimento" para fins de caracterização do consórcio.

o Conclui que atendem plenamente ao requisito da lei aqueles consórcios que abrangem mais de uma operação em base permanentes, sendo este o caso da Consórcio Alumar, conforme objeto do contrato, ficando evidenciada a absoluta precariedade jurídica das razões que fundamentaram o citado Acórdão.

• O Consórcio Alumar como consórcio operacional para execução de negócios jurídicos relativos à atividade industrial determinada.

o Rebate a afirmação na ementa no referida Acórdão, segundo a qual: "É necessário que o empreendimento seja determinado quanto ao contrato ou negócio jurídico especificamente envolvido".

o Afirma que o contrato traz que o Consórcio Alumar é um consórcio operacional constituído para execução de um empreendimento determinado consistente na prática de negócios jurídicos relacionados com a exploração de uma atividade industrial de transformação de recursos minerais.

• Existência de prazo determinado.

o A lei não exige a fixação de um prazo determinado, devendo apenas constar no contrato sua duração, no caso, em 31/03/2050, compatível com o empreendimento, e determinado com base em estudos econômicos.

IV — Do pedido: requer que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários.

Considerando a origem do crédito no mesmo saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 2002, a Declaração de Compensação (DCOMP) não foi homologada, ressaltando o

acórdão recorrido nº 12-22.967, que "a atividade de julgamento é vinculada às leis vigentes no ordenamento jurídico, não podendo delas nunca se afastar (art. 142, § único, CTN) , devendo sempre atender ao Princípio da Legalidade. Logo, cabe a ela, obrigatoriamente, observar o disposto na legislação que rege o reconhecimento ao direito à redução do imposto de renda", prosseguindo que "a análise quanto ao direito à redução do imposto de renda, passando pela validade ou não do Laudo Constitutivo, ou até mesmo se o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato ou não, estaria suprimindo uma instância de julgamento, que se daria na Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a interessada, indo de encontro ao ordenamento jurídico."

Em 23 de janeiro de 2012, a Recorrente foi intimada do acórdão nº 12-22.967 (fl. 233), interpondo seu Recurso Voluntário em 16 de fevereiro de 2012 (fl. 311), argumentando a regularidade do benefício fiscal nos seguintes termos:

Em 11 de outubro de 2002, a BHP apresentou pleito ao Ministério da Integração Nacional para ver reconhecido seu direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre o lucro de operação, de acordo dos os percentuais e prazos estabelecidos no art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Assim sendo, em 31 de março de 2003, após exame e constatação do pleno atendimento das condições e requisitos legais, o Ministério da Integração Nacional, expediu o Laudo Constitutivo nº 0030/2003 reconhecendo que a BHP faz jus a referida redução do IRPJ. (doc.2 anexo e fls. 170 e seguintes destes autos).

Conforme já arrazoadado e, sobretudo destacado pelo v. acórdão recorrido, o Decreto n.º 4.213, de 26 de abril de 2002, dispôs quanto à necessidade do reconhecimento do direito ao benefício fiscal pela Secretaria da Receita Federal:

"Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional."

Como não poderia deixar de ser, a BHP atendeu a este requisito em 13 de maio de 2003, data em que submeteu à apreciação da Delegacia da Receita Federal em São Luis - MA o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ conforme modelo adotado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, autuado sob o n.º 10320.000791/2003-60 (doc.3 anexo e fls. 170 e seguintes destes autos).

Deve-se notar que, de acordo com o § 1º do art. 3º do supracitado Decreto 4.213/02, “o chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal **decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias** contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente”.

Passada quase uma década, a BHP ainda não foi notificada de qualquer decisão proferida nos autos do referido processo de reconhecimento do benefício em questão. Contudo, antevedendo os problemas que a inércia da Autoridade Fiscal poderia causar aos contribuintes, fez-se constar no mesmo artigo 3º do Decreto n.º 4.213/2002 o seguinte:

“§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.”

Ora, a única interpretação possível do disposto na mencionada legislação conclui que a BHP encontra-se no pleno gozo da redução pleiteada, uma vez resguardado seu direito à redução até que seja proferida decisão irrecurável no processo de reconhecimento deste direito em razão do decurso do prazo para análise que seria de 120 (cento e vinte) dias conforme o § 1º do art. 3º do supracitado Decreto 4.213/02.

Em síntese, tem-se que a BHP está no pleno gozo do benefício de redução do IRPJ em comento, e, por esta razão, apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, decorrente da realização de adiantamentos – mediante retenções na fonte e pagamentos mensais por estimativa – em montante superior ao efetivamente devido àquele título.

Em 25 de março de 2015, analisando o mesmo saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) nos autos do processo administrativo nº 15374.721967/2008-13, a 1ª Turma Ordinária desta 2ª Câmara converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, prolatando a Resolução nº 1201-000.170, com a relatoria do conselheiro, Rafael Correia Fuso, entendendo que “*para a análise do direito ceditório objeto da compensação realizada pela Recorrente é necessário ter informações do processo nº 10320.000791/2003-60, para que possamos identificar o que ocorreu com o pedido de redução do IRPJ feito pela BHP*”, por fim, determinando a “*baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização encaminhe ao CARF cópia integral do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60.*”

Como explanado em Recurso Voluntário, a cópia integral dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60 ratificou que a Recorrente solicitou o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal para Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, protocolando esse pedido em 13 de maio de 2003, entre outros documentos, anexando o Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

De acordo com a cópia integral dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60, encaminhada conforme solicitado pela Resolução nº 1201-000.170, em 27 de abril de 2011, foi expedido o Parecer Conclusivo nº 063/2011 (fl.152) e o Despacho Decisório (fl.153), ambos reconhecendo o benefício fiscal requerido pela Recorrente.

Neste sentido, importante transcrever o aludido Despacho Decisório (fl.153), deferindo a redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis, pleiteada pela Recorrente desde 13 de maio de 2003 e, conseqüentemente, validando o Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE):

DESPACHO DECISÓRIO

INCENTIVO FISCAL - REDUÇÃO IRPJ.

O direito a redução do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração na área de atuação da SUDENE deve ser reconhecido quando comprovado que a pessoa jurídica requerente preencheu as condições e os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício requerido.

PEDIDO RECONHECIDO.

Com base no Parecer Conclusivo nº 063/2011, fls. 152, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste Despacho Decisório, e de tudo mais que do processo consta, no exercício da atribuição que me confere o art. 295 inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, delegada pelo inciso III do artigo 4 da Portaria DEMAC/RJO n.º 028, de 28/02/2011, publicada no D.O.U. Em 02/03/2011, c/c art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, RECONHEÇO o direito da requerente a redução do imposto de renda sobre o lucro da exploração referente ao estabelecimento incentivado CNPJ n.º 42.105.890/0009-01, nos termos do Laudo Constitutivo SUDENE n.º 0030/2003.

Ao Grupo de Execução da Diort-Demac-RJO a fim de dar ciência ao contribuinte deste despacho, após comunique-se à SUDENE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em 13 de maio de 2003, como noticiado, a Recorrente protocolou seu pedido de incentivo fiscal na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, aguardando o deferimento da redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis, equivalente a 37,5%, anexando o respectivo Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Em virtude do efeito declaratório do aguardado Despacho Decisório, foi retificada a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), ano-calendário de 2002, reduzindo em 37,5% o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis devido no valor de R\$ 19.471.881,56 (ficha 12A, linha 10), apurado com fundamento no lucro de exploração e, enfim, aumentando o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para R\$ 10.727.456,57 (linha 18).

O acórdão nº acórdão nº 12-22.967, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), modificou o fundamento para não reconhecimento do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), exigindo a comprovação prévia de que a Recorrente formalizou o pedido de reconhecimento de redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis e aguardava o pronunciamento da Receita Federal do Brasil, segundo o artigo 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002. Assim sendo, justificável a sobrevivência de novos documentos em anexo ao Recurso Voluntário, contraditando a premissa exarada no acórdão recorrido nº 12-22.967 (artigo 57, inciso V, parágrafo quarto, item III, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O artigo 3º, parágrafos primeiro e segundo, do Decreto nº 4.213/2002, ratifica a pretensão da Recorrente, fixando o período para análise do supracitado pedido pela Receita Federal do Brasil em 120 dias e, expirado tal prazo sem decisão contrária, reconhecendo *"a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida"* :

"Art. 3º O direito a redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida."

Em 27 de abril de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA emitiu o Parecer Conclusivo nº 063/2011 (fl.152, dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60) e o Despacho Decisório (fl.153, dos autos do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60), finalmente, reconhecendo o benefício fiscal requerido pela Recorrente, conforme o Laudo Constitutivo nº 0030/2003, expedido pelo Ministério de Integração Nacional, sucessor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Conclui-se que não existiu qualquer impedimento para a retificação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003), ano-calendário de 2002, aumentando o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para R\$ 10.727.456,57, consubstanciado em incentivo fiscal vigente e com reconhecimento ulterior expresso pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário de 2002, exercício de 2003, oriundo da redução de 37,5% do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Adicionais Não Restituíveis devido, apurado sobre o lucro de exploração (Laudo Constitutivo nº 0030/2003, emitido pelo Ministério de Integração Nacional).

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator